



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0010770-56.2017.8.14.0401

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO

SUSCITANTE: D. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE BELÉM/PA

SUSCITADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE BELÉM E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM – CRIME PREVISTO DO ART. 60 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI N° 9.605/98) - PENA MÁXIMA EM ABSTRATO - DETENÇÃO, DE UM A SEIS MESES OU MULTA - ENQUADRAMENTO NO ART. 61, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Para o crime ser considerado de menor potencialidade lesiva, segundo o art. 61, da Lei n° 9.099/95, a pena máxima a ele imposta não deve exceder de 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

2. Observa-se que o ilícito em apuração está capitulado, mesmo que provisoriamente, no art. 60, da Lei de Crimes Ambientais (Lei n° 9.605/98) afeto à competência do Juizado Especial Criminal Ambiental de Belém/PA, pois o legislador cominou à infração pena de detenção de (01) um a (06) seis meses ou multa.

3. Assim, como a competência do Juizado Especial Criminal Ambiental de Belém/PA restringe-se aos feitos de menor potencial ofensivo, impõe-se a conclusão de ser o Juízo Suscitante o competente para apreciação e julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Conflito Negativo de Jurisdição e declarar competente o MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca de Belém/PA, nos termos do voto do e. Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

PROCESSO N° 0010770-56.2017.8.14.0401

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO



SUSCITANTE: D. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE BELÉM/PA

SUSCITADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca de Belém/PA, que remeteu os presentes autos a esta Superior Instância para dirimir a controvérsia por entender que o Juízo da Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA seria o competente para processar e julgar o feito, que apura a suposta prática do crime capitulado no art. 60, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

Em suma, observa-se que o presente conflito negativo de jurisdição adveio dos autos do inquérito policial tombado sob o nº 00040/2017.100182-8, que visa a apuração da suposta prática do delito ambiental, pelo nacional Ernani Lemos da Costa.

Os autos de Inquérito Policial foram distribuídos à 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital e posteriormente encaminhados para manifestação do Ministério Público, que no seu entendimento, por ser o delito em apuração de menor potencial ofensivo, a competência para processamento do feito seria do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Belém (fl. 36).

Assim, tal pleito foi acolhido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital, que determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital (fl. 37 e v.).

No âmbito da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural de Belém (fls. 40/42 e v.), discordou-se do enquadramento feito pela autoridade policial quanto ao crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98, uma vez que para o caso em análise existe tipificação específica prevista no art. 54, §2º, inciso II, da Lei 9605/98, com pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, o que determinaria a competência do Juízo Criminal Comum, razão pela qual suscitou a incompetência do juízo para julgamento do feito.

Assim, o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente acolheu a manifestação do Ministério Público e suscitou o presente Conflito Negativo de Jurisdição, determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal de Justiça (fls. 44/47).

O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para exame e parecer (fl. 51, v), que opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca de Belém/PA (suscitante) para prosseguir na apuração e julgamento do feito (fls. 54/55).

VOTO

O presente conflito está configurado, pois ambos os magistrados se consideram incompetentes para conhecer da lide.

A questão ora em apreço funda-se em verificar qual o Juízo competente para processar e julgar a suposta prática configurada no delito tipificado no art. 60, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima cominada é inferior a 02



(dois) anos, limite inferior ao previsto no art. 61, da Lei nº 9.099/95.

Eis o que diz o art. 60, da Lei nº 9.605/98:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Portanto, a lei que define e delimita o conceito de crime de menor potencial ofensivo continua sendo a Lei nº 9099/95, no seu Art. 61, que assim se encontra disposto:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Portanto, através de uma interpretação sistemática, obviamente, os Juizados Especiais Ambientais, tem a competência para conciliar, processar e julgar os crimes ambientais que a Lei 9605/98 comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, verbis:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Esse é o entendimento desta Egrégia Corte:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 62, I, DA LEI Nº 9.605/95, PARA SUA FORMA CULPOSA, § ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO - DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - REMESSA OBRIGATÓRIA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO COMUM - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

(2016.01829109-23, 159.311, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-04-29, publicado em 2016-05-12)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PICHAÇÃO EM PRÉDIO PÚBLICO TOMBADO - ART. 65, PARAGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98 - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - COMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE.**

1. O ato de pichar prédio público caracterizado como bem de interesse a preservação, localizado dentro da área de entorno de bens tombados, é crime previsto no art. 65, parágrafo único da Lei Ambiental.

2. A pena prevista para o artigo referido não é superior a 01 (um) ano, sendo crime de menor potencial ofensivo, portanto, competência do Juizado Especial Criminal. Decisão unânime.

(2011.03046434-52, 101.316, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2011-10-18,



publicado em 2011-10-20)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME AMBIENTAL - MENOR POTENCIAL OFENSIVO.**

Tratando-se apenas de crime ambiental, considerado de menor potencial ofensivo, quanto a competência para processar e julgar o feito, aplica-se o disposto no artigo 63, da Lei nº 9.099/95, observado, ainda, o artigo 70, do Código de Processo Penal, combinados com a Resolução 017/2006, do TJE/PA. Competência do Juízo suscitado. Conflito julgado procedente. Unânime.

(2009.02732408-67, 77.375, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2009-05-06, publicado em 2009-05-07)

À vista do exposto, conheço do presente conflito negativo de jurisdição e, em consonância com o parecer Ministerial declaro como competente para processar e julgar o presente feito o Juizado Especial Criminal Ambiental de Belém/PA, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, com a devida celeridade.

É o voto.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior  
Relator